# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097208 - SP (2025/0430648-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANA APARECIDA BAENA |
| ADVOGADO | : | FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867 |
| AGRAVADO | : | CATARANTUS EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. SIMETRIA COM O DIREITO MATERIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a natureza contratual da obrigação, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil tanto para a fase de conhecimento quanto para a fase executiva, em consonância com o art. 189 do Código Civil.

2. O lapso de aproximadamente 6 anos e 8 meses entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do cumprimento de sentença é inferior ao prazo decenal, inexistindo prescrição; por isso, eventual discussão sobre suspensão de um ano e distinção entre inércia pré-executiva e prescrição intercorrente mostra-se irrelevante para o desate da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60075467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c4a860ea-62b2-473f-9b73-56d0e2d961c9**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c4a860ea-62b2-473f-9b73-56d0e2d961c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097208 - SP (2025/0430648-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANA APARECIDA BAENA |
| ADVOGADO | : | FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867 |
| AGRAVADO | : | CATARANTUS EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. SIMETRIA COM O DIREITO MATERIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a natureza contratual da obrigação, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil tanto para a fase de conhecimento quanto para a fase executiva, em consonância com o art. 189 do Código Civil.

2. O lapso de aproximadamente 6 anos e 8 meses entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do cumprimento de sentença é inferior ao prazo decenal, inexistindo prescrição; por isso, eventual discussão sobre suspensão de um ano e distinção entre inércia pré-executiva e prescrição intercorrente mostra-se irrelevante para o desate da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de LUCIANA APARECIDA BAENA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 488-491).

A decisão agravada afirmou que o prazo prescricional do cumprimento de sentença corresponderia ao do direito material reconhecido na fase de conhecimento; registrou que o trânsito em julgado ocorreu em 19/05/2015 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/01/2022; aplicou a orientação desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente em processos paralisados sob o CPC/1973 (um ano de suspensão a partir do último ato útil);

Documento eletrônico VDA59738028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:56
Código de Controle do Documento: ed3719be-102b-4ad3-8503-2c9f126fb68e

concluiu pela inexistência de prescrição e pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; ao final, conheceu o agravo e negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 488-491).

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não teria enfrentado a tese central de violação aos arts. 206, § 5º, I, 206, § 3º, V, e 206-A do Código Civil e ao art. 921 do CPC; que a natureza contratual da obrigação não resolveria a controvérsia relativa à pretensão executiva, dotada de regime prescricional próprio a partir da formação do título judicial; que a Súmula 83/STJ teria sido aplicada sem demonstração de identidade entre os precedentes invocados e a hipótese concreta; que o acréscimo de um ano de suspensão não poderia convalidar a inércia anterior ao ajuizamento do cumprimento de sentença; e que o lapso de 6 anos e 8 meses superaria o prazo quinquenal defendido, tornando irrelevante a discussão sobre reexame probatório. Requer a retratação ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece prosperar.

A insurgência recursal não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, de modo reorganizado, as razões já deduzidas no recurso especial e adequadamente enfrentadas na decisão monocrática.

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se a definir qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de cumprimento de sentença, considerados o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 19/5/2015 e o ajuizamento do cumprimento de sentença em 5/1/2022.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem assentou:

> *"Dessa forma, independentemente da natureza da verba, se indenizatória ou não, o prazo prescricional é de dez anos, pois se trata de responsabilidade contratual, não se aplicando o prazo trienal do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Assim, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 19/05/2015 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 05/01/2022, não há que se falar em prescrição." (e-STJ, fls. 417-418)*

O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva é o mesmo estabelecido para a prescrição do direito material vindicado, em harmonia com a Súmula 150/STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

Confira-se, a propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E *COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS*

**Documento eletrônico VDA59738028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:56**
**Código de Controle do Documento: ed3719be-102b-4ad3-8503-2c9f126fb68e**

*PARTES. CUSTEIO DE TRATAMENTO DENTÁRIO. PANDEMIA DO COVID-19. ART. 3º DA LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA BENEFICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. [...]*
***7. A prescrição intercorrente por inércia da parte exequente, embora possa repercutir no direito processual, gerando a extinção do cumprimento de sentença, tem natureza de direito material e segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão vinculada ao direito material vindicado (IAC 1, DJe 22/08/2018).***
*IV. Dispositivo*
*8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
*(REsp n. 2.231.864/DF, Telatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/1.973. TERMO INICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*
*1. O termo inicial da prescrição intercorrente, nos processos paralisados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, dá-se após o decurso de um ano de suspensão do feito, contado a partir do último ato processual útil (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).*
***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o mesmo previsto para prescrição do direito material vindicado. Precedentes.***
*3. Agravo conhecido para nega provimento ao recurso especial.*
*(AREsp n. 2.574.278/SC, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)*

Ao contrário do que sustenta a agravante, o trânsito em julgado da sentença condenatória não faz nascer pretensão de direito material nova e autônoma, submetida a prazo prescricional próprio e distinto daquele que rege a obrigação subjacente. A pretensão executiva não possui regime prescricional autônomo: **ela segue, por força da Súmula 150/STF, o prazo da própria ação de que deriva o título**. No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de que, formado o título executivo judicial, as pretensões patrimoniais nele consagradas submetem-se ao art. 189 do Código Civil, extinguindo-se pela prescrição nos prazos dos arts. 205 e 206, conforme a natureza do direito derivado do provimento.

Nessa ordem de ideias, a tese recursal — de que a formação do título judicial daria origem a uma "pretensão executiva" desvinculada da natureza da obrigação de base, atraindo os prazos especiais dos arts. 206, § 5º, I, ou 206, § 3º, V, do Código Civil — não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a natureza contratual da obrigação, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, tanto na fase de conhecimento quanto na executiva.

A pretensão de enquadrar a hipótese na regra do art. 206, § 3º, V, do Código Civil (reparação civil) tampouco se sustenta, porquanto expressamente afastada pela Corte de origem, que qualificou a obrigação como de responsabilidade contratual — moldura fática e jurídica cuja revisão, na via especial, atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA59738028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:56**
**Código de Controle do Documento: ed3719be-102b-4ad3-8503-2c9f126fb68e**

Fixada a premissa de que o prazo aplicável é o decenal, revela-se incontornável a conclusão de que a prescrição não se consumou: **entre o trânsito em julgado (19/5/2015) e o ajuizamento do cumprimento de sentença (05/01/2022) transcorreu lapso de aproximadamente 6 anos e 8 meses, inferior, portanto, ao decênio legal**. Sob esse enfoque, os argumentos da agravante relativos ao acréscimo do prazo de um ano de suspensão e à distinção entre inércia pré-executiva e prescrição intercorrente tornam-se irrelevantes para o desate da controvérsia, pois, ainda que integralmente desconsiderado o período de suspensão, a pretensão executiva permaneceria hígida à luz do prazo decenal.

No que concerne à alegada aplicação indevida da Súmula 83/STJ, o inconformismo não prospera. O enunciado incide precisamente porque o acórdão recorrido perfilha a orientação consolidada nesta Corte quanto à simetria entre o prazo da pretensão executiva e o do direito material. Não se exige, para a incidência da Súmula 83/STJ, identidade fática absoluta entre os precedentes e o caso concreto, mas sim aderência do acórdão recorrido à tese jurídica dominante — requisito plenamente satisfeito na espécie.

Por fim, não há falar em ausência de enfrentamento da tese recursal. A decisão agravada examinou de forma expressa e fundamentada a alegação de violação aos dispositivos invocados, apenas para rejeitá-la à luz da jurisprudência desta Corte. O acolhimento de fundamentação diversa da pretendida pela parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59738028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:56**
**Código de Controle do Documento: ed3719be-102b-4ad3-8503-2c9f126fb68e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.097.208 / SP**

Número Registro: 2025/0430648-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001150620228260663 00056595820118260663 1150620228260663
11506202282606630005659582011826066 3 20299565620258260000 56595820118260663

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCIANA APARECIDA BAENA |
| ADVOGADO | : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867 |
| AGRAVADO | : CATARANTUS EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCIANA APARECIDA BAENA |
| ADVOGADO | : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867 |
| AGRAVADO | : CATARANTUS EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FABIO GABRIEL MARTINS, pela parte: AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA BAENA.

**Documento eletrônico VDA60022750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:17**
**Código de Controle do Documento: 629c513e-8156-41b1-a071-ca02b61e93d7**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:17**
**Código de Controle do Documento: 629c513e-8156-41b1-a071-ca02b61e93d7**